

178  
1991 man  
Sund  
Apr



## República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados  
(DO SENADO FEDERAL)

**ASSUNTO:**

PROTOCOLO N.º

Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

**DESPACHO: À COMIS. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 06 de OUTUBRO de 1977

## DISTRIBUIÇÃO

## SINOPSE

Projeto N.<sup>o</sup> ..... de ..... de ..... de 19

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19

Sancionado em ..... de ..... de 19

Promulgado em ..... de ..... de 19

Vetado em ..... de ..... de 19

Publicado no “Diário Oficial” de ..... de ..... de 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.188, de 1977

(DO SENADO FEDERAL)



Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei nº 4.737,  
de 15 de julho de 1965-~~(Código Eleitoral)~~, alter-  
rada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

2) Comissão de Constituição e Justiça.  
Em 29/9/77.

4.188/77

Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo, numerado como § 4º:

"Art. 175 - .....

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE SETEMBRO DE 1977

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA

Presidente

JON/

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

**CÓDIGO ELEITORAL**



**PARTE QUARTA  
Das Eleições**

**TÍTULO V  
Da Apuração**

**CAPÍTULO II**

**Da Apuração nas Juntas**

**SEÇÃO IV**

**Da Contagem dos Votos**

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

- I — que não corresponderem ao modelo oficial;
- II — que não estiverem devidamente autenticadas;
- III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

- I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;
- II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º Serão nulos os votos, para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, se o eleitor indicar candidatos a Deputado federal e estadual de Partidos diferentes.

§ 3º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro Partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a Partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de Partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

§ 4º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 307, de 1976.



"Acrescenta parágrafo ao art.175, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966".

Apresentado pelo Senhor Senador Saldanha Derzi.

Lido no expediente da sessão de 26/11/76 e publicado no DCN (Seção II) de 27/11/76;

À Comissão de Constituição e Justiça.

Em 30/11/76, é aprovado o Requerimento nº 608, de autoria do Senhor Senador Eurico Rezende, de urgência para o projeto. Passando-se à sua apreciação, é emitido pelo Senador José Lindoso o parecer oral da Comissão de Constituição e Justiça, favorável, nos termos do substitutivo que oferece. É ainda aprovado o Requerimento nº 610, de autoria do Senador Petrônio Portella, solicitando a extinção da urgência concedida à proposta.

Em 06/05/77, é lido o Parecer nº 158, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Wilson Gonçalves, pela aprovação do projeto, na forma da emenda nº 1.CCJ (Substitutiva).

Em 13/09/77, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 14/09/77, é aprovado o Substitutivo da CCJ, ficando prejudicado o projeto. À Comissão de Redação.

Em 21/09/77, é lido o Parecer nº 659, de 1977, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Danton Jobim, oferecendo a redação do vencido, para o segundo turno regimental.

Em 23/09/77, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 26/09/77, é aprovada, em segundo turno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº *SM/475, de 28.9.77*.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, de 1976

**Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte:

**"Art. 175. ....**

**"§ — Se a decisão de inelegibilidade, ou que cancelar o registro, for proferida após a realização da eleição, os votos dados aos candidatos alcançados pela sentença serão contados para o Partido pelo qual tiver sido feito o registro."**

**Art. 2º** O disposto na presente Lei aplica-se também à eleição realizada no dia 15 de novembro de 1976.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Objetiva o Projeto assegurar aos Partidos Políticos os votos conquistados nos pleitos eleitorais, quando o candidato for considerado inelegível ou tiver cancelado seu registro por uma das instâncias jurisdicionais superiores.

Se um dos graus de jurisdição da Justiça Eleitoral deferir registro a um candidato, e este concorre ao pleito, não nos parece justo que acordão posterior à data da eleição venha determinar a nulidade dos votos obtidos, causando irreparável prejuízo ao Partido que registrou o candidato.

Os Partidos Políticos brasileiros reconhecidos pela Constituição não devem perder os votos dados pelos eleitores, sob pena de flagrante desrespeito à vontade popular.

Os eleitores se prejudicados forem na prática do voto, tomariam tal prejuízo como um desestímulo ao exercício de tão sagrado direito.

Com a superveniência da decisão judicial, após realizar-se a eleição, deve-se, isto sim, contar os votos em favor do Partido.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares, para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1976. — **Saldanha Derzi.**

### LEGISLAÇÃO CÍTADA

**LEI Nº 4.737 — DE 15 DE JULHO DE 1965**

### Institui o Código Eleitoral.

**Art. 175. Serão nulas as cédulas:**

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

**§ 1º** Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

**§ 2º** Serão nulos os votos, para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, se o eleitor indicar candidatos a Deputado federal e estadual de Partidos diferentes.

**§ 3º** Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro Partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a Partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de Partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

**§ 4º** Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Publicado no DCN (Sessão II) de 27-11-76



SENADO FEDERAL



PARECER

Nº ORAL.....

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 1976, que "altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)."

RELATOR: Senador JOSÉ LINDOSO.

Examinando-se o Projeto de Lei do Senado número 307, de 1976, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), observa-se que, através dele, objetiva-se fortalecer os Partidos Políticos, no caso de realizadas eleições o candidato tenha sido atingido por inelegibilidade ou cancelamento de registro e para isso votos contados para o inelegível, será considerado em proveito do Partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

O § 2º do art. 175 do Código foi revogado pela Lei nº 4.961/66, art. 39, renumerando-se os parágrafos 3º e 4º para 2º e 3º.

Em consequência dessa lei, o § 4º do Código passou a ser o 3º. E nesse parágrafo está disposto:

"Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados."

A matéria, como se põe no Projeto ora em discussão, está clara, mas, por uma preocupação de melhor ordenamento na lei, deve ser levada em conta a sua melhor articulação com o texto do Código Eleitoral.



2.

Assim, impõe-se emenda ao mesmo, que consistiria em acrescentar um parágrafo, com a matéria objeto do Projeto do Autor; articulado com o atual parágrafo 3º do Código.

O Projeto de Lei sob exame é constitucional e jurídico e deve ser acolhido, mas, atendendo à técnica legislativa, através do seguinte Substitutivo.

#### S U B S T I T U T I V O

Ao Projeto de Lei do Senado nº 307/76.

Acrescenta parágrafo ao art. 175, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Art. 175, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 1966, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 175 - .....  
.....

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a qual concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro."

Art. 2º - O disposto na presente Lei, aplica-se, também, à eleição realizada no dia 15 de novembro de 1976.



3.

2  
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3  
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. /

Este é o nosso Parecer.



SENADO FEDERAL



PARECER

Nº .....

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, reexaminando o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 1976, que "altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)", face a extinção da urgência, aprovada pelo Plenário.

RELATOR: Senador JOSÉ LINDOSO.

O Senhor Senador Saldanha Derzi ofereceu à consideração do Senado o Projeto de Lei nº 307, de 1976, que "altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)", acrescentando parágrafo ao art. 175 desse Código.

O objetivo da proposição era sanar dificuldades ante a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro de candidato proferida após a realização da eleição, com o aproveitamento das legendas para o Partido que tivesse promovido o registro.

A Lei aplicar-se-ia retroativamente, alcançando, assim, situações decorrentes do pleito de 15 de novembro de 1976.

Foi requerida e aprovada a urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento Interno, para esse Projeto. Em decorrência da aprovação desse requerimento, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu Parecer oral, em Plenário, dando pela constitucionalidade e jurisdic平ade do Projeto, na forma de Substitutivo constante do processo.

A Liderança da Maioria, ao ensejo da discussão do Projeto e nos termos do art. 387, inciso II, do Regimento Interno, requereu a extinção da urgência.



2.

O Projeto de Lei voltou à Comissão de Constituição e Justiça no dia 6 de dezembro de 1976, estando, já nessa altura, em recesso constitucional, não poderia ter tramitação.

O Projeto de Lei visava corrigir situações verificadas no curso das eleições de 1976, conforme se vê pelo seu art. 2º.

Considerando que a matéria que o mesmo tentava disciplinar foi superada, perdendo assim a oportunidade e sendo ainda a mesma, evidentemente, de natureza episódica, opino, ao enredo do reexame, que o Projeto seja encaminhado ao Presidente do Senado para, na forma do art. 369, letra a, do Regimento Interno, ser declarada prejudicada.

É o nosso Parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de novembro de 1976.

 PRESIDENTE.

 RELATOR.



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N.º 608, de 1976

Sr. Presidente:

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento, para o Projeto de Lei do Senado n.º 307, de 1976, que altera a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1976. — **Eurico Rezende.**





# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 158, de 1977

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei do Senado nº 307, de 1976, que "altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)".

Relator: Senador Wilson Gonçalves.

O Projeto de Lei do Senado nº 307, de 1976, de autoria do ilustre Senador Saldanha Derzi, altera o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) para o fim de que a decisão de inelegibilidade (ou que cancelar o registro), proferida após a realização da eleição, não implique na frustração dos votos dados aos candidatos alcançados pela sentença condenatória, contando-se tais votos para a legenda do Partido pelo qual tiver sido feito o registro.

Pretende também a proposição que a nova conceituação se aplique às últimas eleições de 15 de novembro de 1976.

Distribuída a matéria para o ilustre Senador José Lindoso, na Comissão de Constituição e Justiça, este relatou-se oralmente, em virtude do Requerimento nº 608, de 29 de novembro de 1976, que concedeu urgência à tramitação do projeto, e fê-lo com a conclusão de que a proposição merecia substitutivo, por razões de técnica legislativa.

No dia seguinte, a 30 de novembro, a liderança da Maioria retirou a urgência que amparava o Projeto, razão que impediu a apreciação, pelo Plenário, do referido Parecer oral, e fez com que a matéria fosse encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça.

Na Comissão, o Senador José Lindoso voltou a oferecer novo Parecer, também não votado pela interferência do recesso parlamentar que se seguiu.

Cabe-nos agora a apreciação do Projeto que, a nosso ver, é de grande oportunidade e de reconhecido interesse para o aprimoramento da nossa legislação eleitoral.

Na verdade, não nos parece justo, nem condizente com os objetivos da legislação eleitoral, que um candidato seja registrado, obtenha votos e, em seguida, por deliberação ulterior da Justiça, declare-se sua inelegibilidade, ou se lhe cancele o registro, com a nulidade dos votos que sufragaram não somente a pessoa do candidato, mas de igual modo a legenda partidária pela qual concorreu.

A legenda, naturalmente, não deve ser punida pelos fatos imputados ao candidato, causadores da sua inelegibilidade ou do cancelamento do seu registro.

Na justificação do Projeto, disse o seu autor em certo trecho da argumentação:

"Os partidos políticos brasileiros reconhecidos pela Constituição, não devem perder os votos dados pelos elei-

tores, sob pena de flagrante desrespeito à vontade popular. Os eleitores se prejudicados forem na prática do voto, tomariam tal prejuízo como um desestímulo ao exercício de tão sagrado direito."

Estamos de acordo com tal argumentação.

Do conteúdo do Projeto, entretanto, deve ser extraída a disposição que manda aplicar a futura Lei às eleições de novembro passado, pois produziria efeitos inoportunos e contraproducentes às aspirações que inspiram o seu nobre autor.

Tal injuridicidade, porém, é passível de correção nesta Comissão, cabendo-nos aprimorar o Projeto por força mesmo do art. 104 § 2º do Regimento Interno do Senado.

Em consequência, somos pela aprovação do Projeto, na forma de proposição já sugerida no parecer não votado do Senador José Lindoso, consubstanciada na seguinte

### EMENDA Nº 1 — CCJ (SUBSTITUTIVO)

Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 175, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 1966, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 175. ....

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1977. — Daniel Krieger, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Nelson Carneiro — Leite Chaves — Helvídio Nunes — Otto Lehmann — Heitor Dias — Italívio Coelho.

Publicado no DCN (Seção II) de 7-5-77



# SENADO FEDERAL



## PARECER N.º 659, de 1977

Redação do vencido, para o 2.º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 307, de 1976.

**Relator:** Senador Danton Jobim

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 307, de 1976, que acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1977. — **Adalberto Sena**, Presidente — **Danton Jobim**, Relator — **Otto Lehmann**.

### ANEXO AO PARECER N.º 659, DE 1977

Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** O art. 175 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral — alterada pela Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 175. ....

§ 4.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando, a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro, for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro”.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 22-9-77

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 SET 1503 06504

COORD. DE COMUNICAÇÕES

SM | N° 475

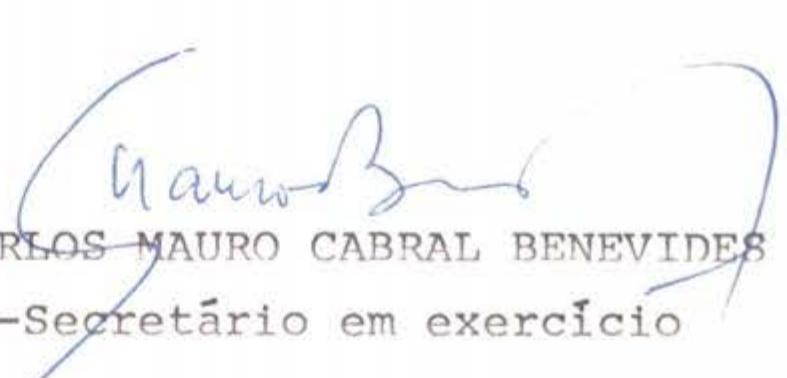
Em 28 de setembro de 1977

Senhor Primeiro Secretário,



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de Lei do Senado nº 307, de 1976, constante do autógrafo junto, que "acrescenta parágrafo ao art. 175, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 1966".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

  
Senador CARLOS MAURO CABRAL BENEVIDES  
Primeiro-Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
ML/



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.188, de 1977

"Acrescenta parágrafo ao art. 175  
da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965  
(Código Eleitoral), alterada pela Lei  
nº 4.961, de 4 de maio de 1966."

Origem: SENADO FEDERAL

Autor: Senador SALDANHA DERZI

Relator: Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA

I. RELATÓRIO

O projeto de lei sub examine, originário do Senado Federal, onde tramitou sob o nº 307/76, de autoria do eminente Senador Saldanha Derzi, pretende acrescentar parágrafo ao art. 175 do Código Eleitoral. ( Eei nº 4.737, de 15 de novembro de 1976)

Com o acréscimo desse parágrafo, quer o Autor que os votos contados para o inelegível sejam considerados em proveito do Partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Diz o Autor que o projeto objetiva assegurar aos Partidos Políticos os votos conquistados nos pleitos eleitorais, quando o candidato for considerado inelegível ou tiver cancelado seu registro por uma das estâncias jurisdicionais superiores.

No Senado Federal o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator da



matéria, Senador Wilson Gonçalves, conforme Parecer nº 158/77.

Cabe a esta Comissão examinar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito.

Não há obstáculos de ordem constitucional e legal que impeçam a tramitação do projeto.

No que diz respeito à atécnica legislativa, a proposição encontra-se corretamente elaborada.

Quanto ao mérito, achamos que o projeto é oportuno e necessário, pois contribui para o aprimoramento da nossa legislação eleitoral.

## II. VOTO DO RELATOR

Face às razões expostas, somos pela aprovação do projeto de lei nº 4.188, de 1977, originário do Senado Federal, não só no tocante aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas também quanto ao mérito, nos termos do substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, 15. 3. 78

Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

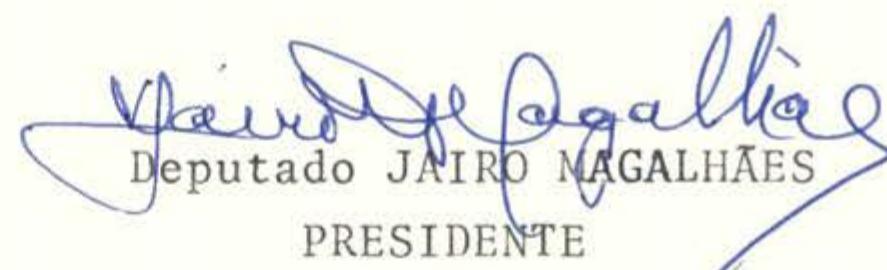
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 4.188/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jairo Magalhães - Presidente, Afrísio Vieira Lima, Relator, Altair Chagas, Gomes da Silva, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, Luiz Braz, Tarcísio Delgado, Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão em 29 de março de 1978.

  
Deputado JAIRO MAGALHÃES  
PRESIDENTE

  
Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA  
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.188-A, de 1977

(DO SENADO FEDERAL)



Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei nº 4.737,  
de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada  
pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966; tendo  
do parecer, da Comissão de Constituição e Justiça,  
pela constitucionalidade, juridicidade, técnica  
legislativa e, no mérito, pela aprovação.  
(PROJETO DE LEI Nº 4.188, de 1977, a que se refere o parecer).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.188, de 1977

(Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 175 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral — alterada pela Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 175. ....

§ 4.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de setembro de 1977. — Petrônio Portella, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

**CÓDIGO ELEITORAL**

**PARTE QUARTA**

**Das Eleições**

**TÍTULO V**

**Da Apuração**



## CAPÍTULO II Da Apuração nas Juntas

### SEÇÃO IV

#### Da Contagem dos Votos

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1.º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2.º Serão nulos os votos, para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, se o eleitor indicar candidatos a Deputado federal e estadual de Partidos diferentes.

§ 3.º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro Partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a Partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de Partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

§ 4.º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

### SINOPSE

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 307, DE 1976

“Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966”.

Apresentado pelo Senhor Senador Saldanha Derzi.

Lido no expediente da sessão de 26-11-76 e publicado no **DCN** (Seção II) de 27-11-76.

A Comissão de Constituição e Justiça.

Em 30-11-76, é aprovado o Requerimento n.º 608, de autoria do Senhor Senador Eurico Rezende, de urgência para o projeto.



Passando-se à sua apreciação, é emitido pelo Senador José Lindoso o Parecer Oral da Comissão de Constituição e Justiça, favorável, nos termos do substitutivo que oferece. É ainda aprovado o Requerimento n.º 610, de autoria do Senador Petrônio Portella, solicitando a extinção da urgência concedida à proposição.

Em 6-5-77, é lido o Parecer n.º 158, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Wilson Gonçalves, pela aprovação do projeto, na forma da Emenda n.º 1-CCJ (Substitutiva).

Em 13-9-77, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 14-9-77, é aprovado o Substitutivo da CCJ, ficando prejudicado o projeto. À Comissão de Redação.

Em 21-9-77, é lido o Parecer n.º 659, de 1977, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Danton Jobim, oferecendo a redação do vencido, para o segundo turno regimental.

Em 23-9-77, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 26-9-77, é aprovada, em segundo turno.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício n.º SM/475, de 28-9-77.

Entro o projeto, à rede  
com fil. Em 24.11.83.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.188-A, de 1977

(Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 4.188, de 1977, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 175 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral — alterada pela Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 175. ....

§ 4.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de setembro de 1977. — Petrônio Portella, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

**CÓDIGO ELEITORAL**



## PARTE QUARTA

### Das Eleições

#### TÍTULO V

##### Da Apuração

#### CAPÍTULO II

##### Da Apuração nas Juntas

#### SEÇÃO IV

##### Da Contagem dos Votos

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1.º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2.º Serão nulos os votos, para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, se o eleitor indicar candidatos a Deputado federal e estadual de Partidos diferentes.

§ 3.º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro Partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a Partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de Partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

§ 4.º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

**SINOPSE**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 307, DE 1976**

**“Acrecenta parágrafo ao art. 175 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966”.**

Apresentado pelo Senhor Senador Saldanha Derzi.

Lido no expediente da sessão de 26-11-76 e publicado no **DCN** (Seção II) de 27-11-76.

A Comissão de Constituição e Justiça.

Em 30-11-76, é aprovado o Requerimento n.º 608, de autoria do Senhor Senador Eurico Rezende, de urgência para o projeto. Passando-se à sua apreciação, é emitido pelo Senador José Lindoso o Parecer Oral da Comissão de Constituição e Justiça, favorável, nos termos do substitutivo que oferece. É ainda aprovado o Requerimento n.º 610, de autoria do Senador Petrônio Portella, solicitando a extinção da urgência concedida à proposição.

Em 6-5-77, é lido o Parecer n.º 158, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Wilson Gonçalves, pela aprovação do projeto, na forma da Emenda n.º 1-CCJ (Substitutiva).

Em 13-9-77, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 14-9-77, é aprovado o Substitutivo da CCJ, ficando prejudicado o projeto. À Comissão de Redação.

Em 21-9-77, é lido o Parecer n.º 659, de 1977, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Danton Jobim, oferecendo a redação do vencido, para o segundo turno regimental.

Em 23-9-77, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 26-9-77, é aprovada, em segundo turno.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício n.º SM/475, de 28-9-77.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**I — Relatório**

O projeto de lei **sub examine**, originário do Senado Federal, onde tramitou sob o n.º 307/76, de autoria do eminente Senador Saldanha Derzi, pretende acrescentar parágrafo ao art. 175 do Código Eleitoral. (Lei n.º 4.737, de 15 de novembro de 1976).

Com o acréscimo desse parágrafo, quer o Autor que os votos contados para o inelegível sejam considerados em proveito do Partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Diz o Autor que o projeto objetiva assegurar aos Partidos Políticos os votos conquistados nos pleitos eleitorais, quando o candidato for considerado inelegível ou tiver cancelado seu registro por uma das estâncias jurídicas superiores.

No Senado Federal o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator da matéria, Senador Wilson Gonçalves, conforme Parecer n.º 158/77.



Cabe a esta Comissão examinar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito.

Não há obstáculos de ordem constitucional e legal que impeçam a tramitação do projeto.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição encontra-se corretamente elaborada.

Quanto ao mérito, achamos que o projeto é oportuno e necessário, pois contribui para o aprimoramento da nossa legislação eleitoral.

## II — Voto do Relator

Face às razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.188, de 1977, originário do Senado Federal, não só no tocante aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas também quanto ao mérito, nos termos do substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, 15 de março de 1978. — **Afrísio Vieira Lima, Relator.**

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 4.188/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jairo Magalhães, Presidente; Afrísio Vieira Lima, Relator; Altair Chagas, Gomes da Silva, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, Luiz Braz, Tarcísio Delgado, Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 29 de março de 1978. — **Jairo Magalhães, Presidente — Afrísio Vieira Lima, Relator.**

Caixa: 177

Lote: 52  
PL N.º 4188/1977

24



Brasília, 05 de dezembro de 1983.

Nº 1216  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 4.188-C, de 1977, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou sem alterações, o Projeto de Lei nº 4.188-C, de 1977, que "acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966."

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

  
ART KFFURI  
Segundo Secretário, no exercício  
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor  
Senador HENRIQUE SANTILLO  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

st.

MENSAGEM N° 22/83



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelênci, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 05 de dezembro de 1983.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.183

de 19 77

AUTOR

MENTA Acrescenta parágrafo ao artigo 175 da Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4961, de 4 de maio de 1966.

SENADO FEDERAL  
(Sen. Saldanha Dersi)  
(PLS 307/76)

ANDAMENTO

Sanctionado ou promulgado

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

Publicado no Diário Oficial da

PLAÇA

É lido e vai a imprimir.

Vetado

DCN 21.10.77, pág. 9173, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial da

20.12.77

Distribuído ao relator, Dep. AFRISIO VIEIRA LIMA.

DCN 04.03.78, pag. 0125, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29.03.78

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. AFRISIO VIEIRA LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação.

DCN 28-10-78, pág. 9921, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

15.04.78

É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PLS 307/76)

DCN 27.04.78, pág. 2165, col. 02.

VIDE VERSO...



PLENÁRIO

22.11.83

O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.  
Encerrada a discussão.  
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN

PLENÁRIO

24.11.83

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão única.  
Em votação o projeto: REJEITADO.  
Verificação de votação solicitada pelo Dep. Sinval Guazzelli, Líder do PMDB:  
PDS-NÃO PMDB-SIM PDT-SIM  
PTB-SIM PT-SIM == APROVADO.  
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

29.11.83

Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. DILSON FANCHIN.  
DCN

PLENÁRIO

30.11.83

Aprovada a Redação Final.  
VAI À SANÇÃO.  
(PL. 4188-B/77)

DCN

REMESSA À SANÇÃO, PELA MENSAGEM Nº

DCN

OFÍCIO Nº

; AO SENADO FEDERAL, COMUNICANDO A REMESSA DESTE PROJETO À SANÇÃO.

DCN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.188-A, de 1977

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.188-B, de 1977



Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo numerado como § 4º:

"Art. 175 - .....

.....  
§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 29 de novembro de 1983.

Presidente

Relator

4188172



Aviso nº 529-SUPAR.

Em 19 de dezembro de 1983.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.179, de 19 de dezembro de 1983.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

*Leitão de Abreu*  
JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado FERNANDO LYRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Ciente. Envia-se um dos autógra-  
fos ao Senado Federal. Em 21.12.83.

*Jair Bolsonaro*



MENSAGEM N° 488

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelê<sup>n</sup>cia que acabo de sancionar o projeto de lei que "acrescen<sup>t</sup>ta parágrafo ao art. 175 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterada pela Lei n° 4.961, de 4 de maio de 1966". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei n° 7.179, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, em 19 de dezembro de 1983.

*Jair Bolsonaro*



*Carvalho  
6/11/83  
Ass. Tijunis*

Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo numerado como § 4º:

"Art. 175 - .....

.....  
§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 05 de dezembro de 1983.

*Yan C. S.*



LEI N° 7.179, de 19 de dezembro de 1983.

Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo numerado como § 4º:

"Art. 175 - .....

.....  
§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1983;  
162º da Independência e 95º da República.



ofício SGM 0048

Brasília, 13 de março de 1984

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 4.188, de 1977, que "acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

  
Fernando Lyra  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Henrique Santillo  
Primeiro Secretário do Senado Federal

vra

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
República dos Estados Unidos do Brasil  
28 SET 1503 7 06504



COORD. DE COMUNICAÇÕES



## Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DESPACHO:

em de

de 19

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: